



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028538-28.2011.815.2001 – CAPITAL

RELATOR: Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE: Luiz Bento dos Santos

ADVOGADO: Jurandir Pereira da Silva(OAB/PB 5.334)

EMBARGADO: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO: José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB 4.008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. PRAZO DECENAL NÃO FLUÍDO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO COM APOSENTADORIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/1997. INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO

Segundo o STJ, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado". Por sua vez, ocorre obscuridade na Decisão judicial, quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, resultando na ininteligibilidade da questão decidida. Situações Inocorrentes.

Nos termos do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, é de dez anos o prazo para a Administração Pública Previdenciária anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97.

“A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...).”(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

Vistos.

Luiz Bento dos Santos opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra a Decisão deste Relator (fls.164/167v), assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECENAL NÃO FLUÍDO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO COM APOSENTADORIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo para a Administração Pública Previdenciária anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

- A possibilidade de acumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97.

- “A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...).”(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

22/08/2012, DJe 03/09/2012).

Em suas razões (fls.170/174), afirmou que a Decisão embargada merece esclarecimento quanto à contradição e à obscuridade encontradas, na medida em que alegou preencher os requisitos para receber cumulativamente sua aposentadoria e o auxílio-acidente do trabalho em caráter vitalício, e que, à luz do art. 54 da Lei 9.784/1999, decaiu o prazo de cinco anos para que a Autarquia suspendesse a concessão do segundo benefício (auxílio-acidente), consideradas as datas do início e cessão desta vantagem previdenciária.

Pugnou para que sejam acolhidos os Embargos e reformado Aresto monocrático, ou não sendo este o entendimento que os esclarecimentos sejam prestados para interposição de recurso nobre.

Contrarrazões (fls.179/181) pela rejeição dos Aclaratórios.

É o relatório.

DECIDO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A presente Irresignação está prevista no art. 1.022, do CPC/2015¹, possuindo como pressuposto a ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Relativamente ao seu cabimento, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado".² Com relação a obscuridade, pontua que ocorre "... quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do decisum, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.³

Não assiste razão ao Embargante quanto à existência desse aspectos na Decisão impugnada.

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material

2. (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).

3. (AgRg no REsp 677.210/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 352)

Isso porque, quanto ao prazo decadencial, a Decisão ora embargada consignou:

Sustenta o apelante que decaiu o direito de a Autarquia Previdenciária rever o ato de concessão do auxílio-acidente, haja vista que, entre a data da concessão do aludido benefício vitalício e a da suspensão transcorreu mais de 05 (cinco) anos, o que supera o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.748/99.

Entretanto, tratando-se de norma previdenciária, incide a regra do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 (Princípio da Especificidade), assim disposta:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Logo, considerando que a cessação do benefício em questão ocorreu em 01/06/2005, sob a égide, portanto, da regra acima colacionada, o prazo decadencial não transcorreu, eis que o auxílio-acidente teve início em 15/06/1985. Por tal razão, rejeito a prejudicial de decadência.

Pois bem, no caso concreto, a aposentadoria do Embargante ocorreu em 1º/12/1997 (fl. 54), e somente o auxílio-acidente foi concedido antes do advento da Medida Provisória 1.596-14/1997 (fl. 53), publicada no DJU 11/11/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Conquanto a Decisão recorrida tenha considerado o prazo decadencial de 10 anos, nos termos do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, para entender possível a cessação do auxílio pela concessão da aposentadoria, a rigor, segundo o STJ “não há falar em decadência do direito de a Autarquia revisar o benefício, uma vez que a concessão da aposentadoria, já sob a vigência da norma atual, pressupõe a observância do § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991⁴, segundo o qual o auxílio-acidente

4. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o

mensal será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”⁵

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou**

trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

5. (AgRg nos EDcl no REsp 1559561/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro".

Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

À vista do exposto, **conhecido o Recurso, rejeito os Embargos de Declaração.**

P.I.Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2016

Aluizio Bezerra Filho

RELATOR.

J/15